

# Jornal Oficial

## das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

C 76

44.º ano

8 de Março de 2001

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	Índice	Página
	I <i>Comunicações</i>	
	<b>Comissão</b>	
2001/C 76/01	Taxas de câmbio do euro .....	1
2001/C 76/02	Comunicação da Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 4056/86 do Conselho relativa ao processo COMP/D2/37.939 — P & O Stena Line 2 <sup>(1)</sup> .....	2
2001/C 76/03	Comissão administrativa para a segurança social dos trabalhadores migrantes .....	4
2001/C 76/04	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.2196 — Enron/Bergmann/Hutzler) <sup>(1)</sup> .....	6
2001/C 76/05	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.2278 — Lafarge/Blue Circle/JV) <sup>(1)</sup> .....	6
2001/C 76/06	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.2367 — Siemens/E.ON/Shell/SSG) <sup>(1)</sup> .....	7
2001/C 76/07	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.2384 — Ratos/3i Group/Atle) <sup>(1)</sup> .....	8
2001/C 76/08	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.2334 — Dmdata/Kommunedata/e-Boks JV) — Processo susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento simplificado <sup>(1)</sup> .....	9
2001/C 76/09	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.2275 — PepsiCo/Quaker) — Processo susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento simplificado <sup>(1)</sup> .....	10
2001/C 76/10	Início ao processo (Processo COMP/JV.55 — Hutchison/RCPM/ECT) <sup>(1)</sup> .....	11

PT

1

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

(continua no verso da capa)

Número de informação

Índice (continuação)

Página

**Banco Central Europeu**

2001/C 76/11	Código de Conduta do Banco Central Europeu adoptado em conformidade com o n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento Interno do Banco Central Europeu .....	12
2001/C 76/12	Parte 1.2 das regras aplicáveis ao pessoal, respeitante às normas de conduta e segredo profissionais .....	15

---

**Aviso** (ver verso da contracapa)

## AVISO

Em 10 de Março de 2001 será publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 78 A o «Catálogo comum de variedades de espécies agrícolas — Sétimo suplemento à vigésima primeira edição integral».

Para os assinantes, a obtenção deste *Jornal Oficial* é gratuita, dentro do limite do número de exemplares e da(s) versão (versões) linguística(s) da(s) respectiva(s) assinatura(s). Os assinantes devem enviar a nota de encomenda inclusa, devidamente preenchida e indicando o «número de assinante» (código que aparece à esquerda de cada etiqueta e que começa por: O/. . . . .). A gratuidade e a disponibilidade são garantidas durante um ano, a contar da data de publicação do *Jornal Oficial* em questão.

Os interessados que não sejam assinantes podem encomendar este *Jornal Oficial*, mediante pagamento, junto do gabinete de vendas competente, no seu país, ou do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, serviço «Vendas», L-2985 Luxembourg, que o enviará ao gabinete de vendas em questão.

---

## NOTA DE ENCOMENDA

### Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

Serviço «Vendas»  
2, rue Mercier  
L-2985 Luxembourg

**Sou assinante** do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O meu número de assinante é: O/. . . . .

Queiram enviar-me o(s) . . . exemplar(es) gratuito(s) do **Jornal Oficial C 78 A/2001** ao(s) qual (quais) tenho direito por assinatura.

**Encomendo**, mediante pagamento, . . . **exemplar(es) suplementar(es)**.

Língua(s): .....

**Não sou assinante** do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e encomendo, mediante pagamento, . . . **exemplar(es)**.

Língua(s): .....

Nome: .....

Endereço: .....

.....

Data: ..... Assinatura: .....

## I

*(Comunicações)*

## COMISSÃO

**Taxas de câmbio do euro <sup>(1)</sup>****7 de Março de 2001***(2001/C 76/01)*

<b>1 euro</b>	=	7,4628	coroas dinamarquesas
	=	9,054	coroas suecas
	=	0,6358	libra esterlina
	=	0,9307	dólares dos Estados Unidos
	=	1,4395	dólares canadianos
	=	111,38	ienes japoneses
	=	1,5372	francos suíços
	=	8,2155	coroas norueguesas
	=	80,02	coroas islandesas <sup>(2)</sup>
	=	1,8137	dólares australianos
	=	2,1917	dólares neozelandeses
	=	7,3232	randes sul-africanos <sup>(2)</sup>

---

<sup>(1)</sup> Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

<sup>(2)</sup> Fonte: Comissão.

## COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO

nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 4056/86 do Conselho relativa ao processo COMP/D2/37.939 — P & O Stena Line 2

(2001/C 76/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

**Pedido**

1. Em 31 de Outubro de 1996, a Peninsular and Oriental Steam Navigation Company («P & O») e a Stena Line Limited notificaram à Comissão, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 4056/86, um acordo relativo ao estabelecimento e exploração de uma empresa comum («o acordo») que agrupa as suas actividades de *ferry* nas rotas marítimas de curta distância (como a seguir definidas). A empresa comum funcionará sob o nome de «P & O Stena Line».
2. Em 13 de Março de 1997, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 4056/86, a Comissão publicou um resumo do pedido no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e convidou as partes interessadas a enviarem as suas observações sobre esta questão no prazo de 30 dias <sup>(1)</sup>.
3. Em 10 de Junho de 1997, antes do termo do prazo de 90 dias previsto no n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 4056/86, a Comissão informou as partes de que tinha sérias dúvidas quanto à aplicabilidade do n.º 3 do artigo 85.º ao acordo em questão <sup>(2)</sup>.
4. Em 6 de Fevereiro de 1998, nos termos do n.º 3 do artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 4056/86, a Comissão publicou uma comunicação anunciando a sua intenção de conceder uma isenção ao acordo <sup>(3)</sup>. Por decisão de 26 de Janeiro de 1999, a Comissão concedeu uma isenção, nos termos do n.º 3 do artigo 85.º (actualmente n.º 3 do artigo 81.º), para o período entre 10 de Março de 1998 e 9 de Março de 2001 <sup>(4)</sup>.
5. A isenção chegará ao seu termo em 9 de Março de 2001. Em 22 de Dezembro de 2000, a P & O e a Stena Line (UK) Limited («Stena Line»), que detém a participação do grupo Stena Line na P & O Stena Line e, por conseguinte, substituiu a Stena Line Limited como parte relevante, juntamente com a P & O Stena Line apresentaram à Comissão, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 4056/86, um pedido de renovação da isenção até 2020, nos termos do n.º 3 do artigo 81.º O pedido de renovação é feito na perspectiva de que a Comissão considera existir uma restrição da concorrência, nos termos do n.º 1 do artigo 81.º

**A empresa comum**

6. Os detalhes do acordo que estabelece a empresa-comum e que continua inalterado, constam da comunicação da Comissão de 13 de Março de 1997 <sup>(1)</sup>.

7. A P & O Stena Line explora serviços regulares de transporte de passageiros e de mercadorias no canal da Mancha. Na rota Dover/Calais, explora sete navios ro-ro polivalentes de transporte de mercadorias e de passageiros de turismo. Na rota Dover/Zeebrugge, explora três navios ro-ro de transporte de mercadorias exclusivamente. Os seus serviços na rota Newhaven/Dieppe terminaram em 31 de Janeiro de 1999.

**Efeito de alastramento**

8. As empresas-mãe continuaram a explorar serviços de *ferry* de forma independente, na parte ocidental do canal da Mancha, no mar do Norte e no mar da Irlanda. As partes declaram que a constituição da empresa-comum não deu origem a uma maior cooperação entre as partes e que não existem motivos para prever esse efeito de alargamento no futuro.

**O mercado**

9. As partes não contestam a definição de mercados relevantes constante da decisão da Comissão de 26 de Janeiro de 1999, pelo que o pedido se baseia nessa definição, nomeadamente:
  - a) O mercado dos serviços de passageiros de turismo (passageiros e respectivos veículos) nas rotas que incluem o estreito de Calais (ligações entre Dover, Folkestone, Ramsgate, Newhaven, por um lado, e Calais, Dieppe, Boulogne, Dunkirk e o túnel da Mancha, por outro) e o estreito da Bélgica (Ramsgate/Ostend) («**o mercado turístico de transportes marítimos de curta distância**»); e
  - b) O mercado dos serviços de carga unitizada (serviços marítimos e serviços intermodais porta-a-porta) entre a Inglaterra e o continente europeu (rotas da parte ocidental do canal da Mancha, estreito de Calais e rotas do mar do Norte) («**o mercado anglo-continental do transporte de mercadorias**»).

**Argumentos das partes a favor de um certificado negativo**

10. As partes consideram que as condições de mercado, tanto no mercado turístico de transportes marítimos de curta distância como no mercado anglo-continental do transporte de mercadorias, são mais competitivas com a manutenção da P & O Stena Line em actividade do que se não existisse a empresa-comum. Por conseguinte, as partes consideram que as restrições do acordo não falseiem (actualmente) nem entravam consideravelmente a concorrência.

<sup>(1)</sup> JO C 80 de 13.3.1997, p. 3.

<sup>(2)</sup> Ver comunicado de imprensa IP/97/511 de 11 de Junho de 1997.

<sup>(3)</sup> JO C 39 de 6.2.1998, p. 21.

<sup>(4)</sup> JO L 163 de 29.6.1999, p. 61.

**Argumentos das partes a favor da renovação da isenção**

11. Segundo as partes, ainda que o disposto no n.º 1 do artigo 81.º fosse aplicável, a P & O Stena Line continua a reunir as condições exigidas para poder beneficiar da isenção prevista no n.º 3 do artigo 81.º, pelos motivos a seguir expostos.
12. O pedido considera que a P & O Stena Line trouxe benefícios importantes aos consumidores. A empresa comum manteve e melhorou a frequência de partidas regulares e reduziu o tempo de espera nos cais com recurso a um sistema contínuo de embarque e de carga. A redução anual de custos, obtida graças à criação da empresa comum, permitiu à P & O Stena Line limitar ao mínimo os aumentos de preços e criou uma plataforma viável para investir na qualidade dos serviços e instalações a bordo, assim como em novos sistemas de reserva e venda de bilhetes. O pedido considera que as economias de custos obtidas pela P & O Stena Line permitiram às partes preverem a instauração de um programa de renovação dos navios que permitiria manter uma qualidade elevada do serviço.
13. O pedido chama a atenção para o reforço da posição da Eurotunnel no mercado e a sua pressão concorrencial no mercado turístico dos transportes marítimos de curta distância e refere que a P & O Stena Line é o único operador capaz de oferecer uma frequência de serviços e um sistema embarque contínuo próximos do serviço turístico Le Shuttle proporcionado pela Eurotunnel. Uma menor cooperação entre as empresas-mãe não poderia trazer benefícios semelhantes. Além disso, as partes consideram que uma menor cooperação seria mais restritiva da concorrência do que a manutenção da P & O Stena Line em actividade.
14. As partes consideram que a empresa-comum não eliminou a concorrência em nenhum segmento dos mercados em apreço. No que diz respeito ao mercado anglo-continental do transporte de mercadorias, o pedido declara que as condições de mercado se caracterizam por uma forte concorrência entre diferentes rotas e operadores, entraves reduzidos à entrada no mercado e uma importante capacidade excedentária.
15. No que diz respeito, nomeadamente, ao mercado turístico do transporte marítimo de curta distância, o pedido afirma não existirem quaisquer indícios de que a empresa comum e a Eurotunnel desenvolvam ou venham a desenvolver no futuro um comportamento susceptível de criar uma estrutura de mercado duopolística. As partes reconhecem a preocupação dos consumidores sobre o aumento das tari-

fas, mas alegam que a supressão das vendas isentas de impostos (*duty-free*) contribuiu para a diminuição do número de passageiros, tendo reduzido consideravelmente as despesas de consumo a bordo e eliminado qualquer contributo positivo para os benefícios durante a época baixa (de Outubro a Março). Antes da sua supressão, as vendas isentas de impostos (*duty-free*) a bordo eram sem dúvida um importante contributo para a cobertura dos custos. O pedido alega que o aumento geral das receitas da venda de bilhetes não compensa a perda de contributo proveniente das vendas a bordo, tendo além disso contribuído para a diminuição do número de passageiros. O pedido considera que não existem quaisquer restrições que limitem o acesso ao mercado e que os requerentes estão sujeitos a concorrência efectiva e potencial por parte de outros operadores. Além disso, registou-se a entrada de um novo concorrente no mercado com a introdução dos serviços da Norfolkline na rota Dover/Dunkirk.

16. As partes solicitam um período de isenção de 20 anos, até 2020, a fim de poderem financiar o programa de investimento na renovação dos navios, que poderia traduzir-se na substituição de metade da actual frota da P & O Stena Line. O pedido refere ainda que um período de isenção de 20 anos é necessário para manter uma pressão concorrencial efectiva e duradoura nos serviços da Eurotunnel e que não se prevêem grandes perturbações nas condições de mercado tal como se verificou em 1996, com a perda das concessões *duty-free*.

**Observações dos terceiros**

17. A presente comunicação é publicada em conformidade com o procedimento previsto no artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 4056/86. Na actual fase, a Comissão não assumiu qualquer posição sobre a aplicabilidade do artigo 81.º do Tratado CE ao Acordo. Nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 4056/86, a Comissão convida os terceiros interessados a comunicarem as suas observações no prazo de 30 dias a contar da data de publicação da presente comunicação, com a menção «Processo COMP/D2/37.939 — P & O Stena Line 2», enviando-as para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência  
Antitrust Greffe  
Rue Joseph II/Jozef II-straat 70  
B-1000 Bruxelas  
Fax (32-2) 295 01 28.

**COMISSÃO ADMINISTRATIVA PARA A SEGURANÇA SOCIAL DOS TRABALHADORES  
MIGRANTES**

(2001/C 76/03)

Os custos médios anuais não tomam em consideração a redução de 20 %, prevista no n.º 2 dos artigos 94.º e 95.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho.

Os custos médios mensais líquidos foram reduzidos em 20 %.

CUSTOS MÉDIOS DAS PRESTAÇÕES EM ESPÉCIE — 1997 <sup>(1)</sup>

**I. Aplicação do artigo 94.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72**

Os montantes a reembolsar no que se refere às prestações em espécie concedidas em 1997 aos membros da família, tal como referido no n.º 2 do artigo 19.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, serão determinados com base nos seguintes custos médios:

	Anual	Mensal líquido
<b>Suécia</b>	10 846,11 SEK	723,07 SEK

**II. Aplicação do artigo 95.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72**

Os montantes a reembolsar no que se refere às prestações em espécie concedidas em 1997 nos termos dos artigos 28.º e 28.ºA do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 serão determinados com base nos seguintes custos médios:

	Anual	Mensal líquido
<b>Suécia</b>	34 599,52 SEK	2 306,63 SEK

CUSTOS MÉDIOS DAS PRESTAÇÕES EM ESPÉCIE — 1998 <sup>(2)</sup>

**I. Aplicação do artigo 94.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72**

Os montantes a reembolsar no que se refere às prestações em espécie concedidas em 1998 aos membros da família, tal como referido no n.º 2 do artigo 19.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, serão determinados com base nos seguintes custos médios:

	Anual	Mensal líquido
<b>Bélgica</b>		
— trabalhadores assalariados	39 268 BEF	2 618 BEF 64,90 EUR
— trabalhadores não assalariados	25 517 BEF	1 701 BEF 42,17 EUR
<b>Alemanha</b>	1 852,31 DEM	123,49 DEM 63,14 EUR
<b>Portugal</b>	104 709 PTE	6 981 PTE 34,82 EUR

<sup>(1)</sup> Custos médios da Espanha: JO C 228 de 11.8.1999.

Custos médios da Bélgica: Grécia, Irlanda, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal e Reino Unido: JO C 27 de 29.1.2000.

Custos médios da Alemanha, França e Áustria: JO C 207 de 20.7.2000.

<sup>(2)</sup> Custos médios de Espanha e Luxemburgo: JO C 27 de 29.1.2000.

Custos médios de Países Baixos e Áustria: JO C 207 de 20.7.2000.

## II. Aplicação do artigo 95.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72

Os montantes a reembolsar no que se refere às prestações em espécie concedidas em 1998, nos termos dos artigos 28.º e 28.ºA do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, serão determinados com base nos seguintes custos médios:

	Anual	Mensal líquido
<b>Bélgica</b>		
— trabalhadores assalariados (por família)	162 379 BEF	10 825 BEF 268,34 EUR
— trabalhadores assalariados (por pessoa)	122 625 BEF	8 175 BEF 202,65 EUR
— trabalhadores não assalariados (por família)	90 233 BEF	6 016 BEF 149,13 EUR
— trabalhadores não assalariados (por pessoa)	64 906 BEF	4 327 BEF 107,26 EUR
<b>Alemanha</b>		
— por família	8 019,80 DEM	534,65 DEM 273,36 EUR
— por pessoa	7 139,60 DEM	475,97 DEM 243,36 EUR
<b>Portugal</b>		
— por família	207 030 PTE	13 802 PTE 68,84 EUR
— por pessoa	189 023 PTE	12 602 PTE 62,86 EUR

### CUSTOS MÉDIOS DAS PRESTAÇÕES EM ESPÉCIE — 1999

## I. Aplicação do artigo 94.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72

Os montantes a reembolsar no que se refere às prestações em espécie concedidas em 1999, aos membros da família, tal como referido no n.º 2 do artigo 19.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, serão determinados com base nos seguintes custos médios:

	Anual	Mensal líquido
<b>Espanha</b>	76 276 PTA	5 085 PTA 30,56 EUR
<b>Áustria</b>	22 144 ATS	1 476,27 ATS 107,28 EUR

## II. Aplicação do artigo 95.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72

Os montantes a reembolsar no que se refere às prestações em espécie concedidas em 1999, nos termos dos artigos 28.º e 28.ºA do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, serão determinados com base nos seguintes custos médios:

	Anual	Mensal líquido
<b>Espanha</b>		
— por família	397 564 PTA	26 504 PTA 159,29 EUR
— por pessoa	297 287 PTA	19 819 PTA 119,11 EUR
<b>Áustria</b>		
— por família	51 997 ATS	3 466,47 ATS 251,92 EUR
— por pessoa	44 342 ATS	2 956,13 ATS 214,83 EUR

**Não oposição a uma operação de concentração notificada****(Processo COMP/M.2196 — Enron/Bergmann/Hutzler)**

(2001/C 76/04)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

Em 7 de Dezembro de 2000, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados CELEX, com o número de documento 300M2196. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP  
Information, Marketing and Public Relations (OP/A/4-B)  
2, rue Mercier  
L-2985 Luxembourg  
Tel.: (352) 29 29-424 55; fax: (352) 29 29-427 63.

**Não oposição a uma operação de concentração notificada****(Processo COMP/M.2278 — Lafarge/Blue Circle/JV)**

(2001/C 76/05)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

Em 29 de Janeiro de 2001, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados CELEX, com o número de documento 301M2278. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP  
Information, Marketing and Public Relations (OP/A/4-B)  
2, rue Mercier  
L-2985 Luxembourg  
Tel.: (352) 29 29-424 55; fax: (352) 29 29-427 63.

**Notificação prévia de uma operação de concentração****(Processo COMP/M.2367 — Siemens/E.ON/Shell/SSG)**

(2001/C 76/06)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

1. A Comissão recebeu, em 27 de Fevereiro de 2001, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 <sup>(2)</sup>, através da qual a Shell Erneuerbare Energien GmbH («Deutsche Shell»), uma sociedade *holding* no âmbito do grupo Royal Dutch Shell («Shell»), adquire, na aceção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo conjunto da Siemens Solar GmbH («SSG»), controlada pela Siemens Aktiengesellschaft («Siemens») e pela E.ON Energie AG («E.ON»), mediante aquisição de acções.
2. As actividades das empresas envolvidas são:
  - SSG: desenvolve, fabrica e comercializa células e módulos solares,
  - Siemens: engenharia electrónica e equipamentos electrónicos,
  - E.ON Energie: filial de E.ON AG, sociedade *holding* do grupo E.ON. Este grupo opera nos domínios da produção, transporte, distribuição e fornecimento de electricidade, transporte por grosso e distribuição local de gás e noutros sectores, nomeadamente o da produção de pastilhas de sólio,
  - Deutsche Shell: sociedade *holding* no âmbito do grupo empresarial Royal Dutch Shell, que detém participações nas empresas da Shell que operam no domínio da energia renovável na Alemanha.
3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.
4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, com a referência COMP/M.2367 — Siemens/E.ON/Shell/SSG, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência  
Direcção B — *Task Force* Concentrações  
Rue Joseph II/Jozef II-straat 70  
B-1000 Bruxelas  
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

---

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e  
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

<sup>(2)</sup> JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e  
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

**Notificação prévia de uma operação de concentração****(Processo COMP/M.2384 — Ratos/3i Group/Atle)**

(2001/C 76/07)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

1. A Comissão recebeu, em 1 de Março de 2001, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 <sup>(2)</sup>, através da qual a empresa Woodrose Invest AB, controlada pela Ratos AB e pela 3i Group plc, adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo do conjunto da empresa Atle aB, mediante oferta pública de aquisição anunciada em 19 de Fevereiro de 2001.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— Ratos AB: sociedade *holding* sueca,

— 3i Group plc: sociedade de capital de risco britânica,

— Atle AB: sociedade sueca de participações em pequenas empresas,

— Woodrose Invest AB: empresa criada especificamente para a oferta pública da aquisição da Atle AB.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, com a referência COMP/M.2384 — Ratos/3i Group/Atle, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência  
Direcção B — *Task Force* Concentrações  
Rue Joseph II/Jozef II-straat 70  
B-1000 Bruxélas  
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

---

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e  
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

<sup>(2)</sup> JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e  
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

**Notificação prévia de uma operação de concentração****(Processo COMP/M.2334 — Dmdata/Kommunedata/e-Boks JV)****Processo susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento simplificado**

(2001/C 76/08)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

1. A Comissão recebeu, em 1 de Março de 2001, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 <sup>(2)</sup>, através da qual as empresas Dmdata A/S, controlada pela Mærsk Data A/S, que faz parte do grupo AP Møller, e Danske Bank Aktieselskab e Kommunedata A/S, estas controladas pela associação nacional de autarquias da Dinamarca, adquirem, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento o controlo conjunto da e-Boks A/S, mediante aquisição de acções de uma empresa recentemente criada que constitui uma empresa comum.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- Dmdata A/S: serviços no domínio das TI,
- Mærsk Data A/S: líder na Dinamarca do fornecimento de tecnologias da informação,
- Danske Bank Aktieselskab: fornecedor de serviços bancários e outros serviços financeiros,
- Kommunedata A/S: desenvolvimento, distribuição e exploração centralizada de uma vasta gama de sistemas administrativos utilizados no sector público,
- e-Boks A/S: fornecedor de infra-estruturas seguras para envio, recepção e armazenamento de correio e documentos electrónicos, bem como de caixas de correio electrónico seguras e de longa duração para particulares.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 <sup>(3)</sup>, salienta-se que o referido processo é susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento previsto na comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, com a referência COMP/M.2334 — Dmdata/Kommunedata/e-Boks JV, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência  
Direcção B — *Task Force* Concentrações  
Rue Joseph II/Jozef II-straat 70  
B-1000 Bruxelas  
[fax: (32-2) 296 43 01/296 72 44].

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e  
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

<sup>(2)</sup> JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e  
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

<sup>(3)</sup> JO C 217 de 29.7.2000, p. 32.

**Notificação prévia de uma operação de concentração****(Processo COMP/M.2275 — PepsiCo/Quaker)****Processo susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento simplificado**

(2001/C 76/09)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

1. A Comissão recebeu, em 26 de Fevereiro de 2001, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 <sup>(2)</sup>, através da qual a empresa norte-americana PepsiCo Inc. («PepsiCo») adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, controlo da empresa norte-americana The Quaker Oats Company («Quaker») mediante a aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— PepsiCo: refrigerants, sumos de fruta e aperitivos e refeições ligeiras,

— Quaker: bebidas relacionadas com a prática do desporto, barras de cereais doces, bolos de arroz e cereais para o pequeno-almoço.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. Nos termos da comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 <sup>(3)</sup>, é de observar que o referido processo é susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento previsto na comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, com a referência COMP/M.2275 — PepsiCo/Quaker, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência  
Direcção B — *Task Force* Concentrações  
Rue Joseph II/Jozef II-straat 70  
B-1000 Bruxelas  
[fax: (32-2) 296 43 01/296 72 44].

---

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e  
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

<sup>(2)</sup> JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e  
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

<sup>(3)</sup> JO C 217 de 29.7.2000, p. 32.

**Início ao processo****(Processo COMP/JV.55 — Hutchison/RCPM/ECT)**

(2001/C 76/10)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

No dia 1 de Março de 2001, a Comissão decidiu dar início ao processo acima mencionado depois de ter concluído que a operação notificada suscita sérias dúvidas quanto à sua compatibilidade com o mercado comum. O início ao processo é uma segunda fase de investigação de uma concentração notificada. A decisão é baseada nos termos do n.º 1, alínea c), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho.

A Comissão convida os terceiros interessados a apresentarem-lhe as observações que entenderem sobre este projecto de concentração.

Para que as observações sejam tomadas em conta no processo, estas devem ser recebidas pela Comissão no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da data da publicação da presente comunicação. As observações devem ser enviadas por fax ou por correio, e devem mencionar o número de processo COMP/JV.55 — Hutchison/RCPM/ECT, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência  
Direcção B — *Task Force* Concentrações  
Rue Joseph II/Jozef II-straat 70  
B-1000 Bruxelas  
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

---

# BANCO CENTRAL EUROPEU

## CÓDIGO DE CONDUTA DO BANCO CENTRAL EUROPEU

adoptado em conformidade com o n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento Interno do Banco Central Europeu

(2001/C 76/11)

### 1. NOTA PRELIMINAR

O presente Código de Conduta (a seguir designado por «Código») estabelece linhas de orientação em matéria de ética profissional para todas as pessoas ao serviço do Banco Central Europeu (a seguir designadas por «destinatários»), constituindo igualmente uma referência para o público no que respeita ao padrão de conduta exigível ao Banco Central Europeu (BCE) no seu relacionamento com terceiros. O Código contém as convenções e normas éticas às quais o BCE considera ser devida obediência e aclara os padrões de referência a utilizar para a apreciação do grau de cumprimento das obrigações já assumidas por parte dos destinatários. O Código inspira-se, sem prejuízo das disposições nele contidas, nos termos dos contratos individuais dos membros da Comissão Executiva e nos das Condições de Emprego (a seguir designadas por «Condições de Emprego»), bem como nos termos dos respectivos textos de aplicação. Do mesmo modo, o Código fornece orientação e estabelece convenções, normas e padrões de referência no domínio da ética destinadas aos membros da Comissão Executiva do BCE.

### 2. PRINCÍPIOS BÁSICOS

A actuação dos destinatários deve demonstrar uma absoluta lealdade para com o BCE e ser honesta, independente, isenta e discreta, sem atender a interesses pessoais ou nacionais. Os destinatários devem igualmente aderir a padrões elevados de ética profissional e evitar situações susceptíveis de originar conflitos de interesse.

Os destinatários são incentivados a comportarem-se como europeus e cidadãos da União Europeia nos seus relacionamentos interpessoais no seio do BCE, sem preconceitos baseados na nacionalidade, tirando partido do património multicultural dos Estados-Membros e logrando assim desenvolver um trabalho e espírito de equipa que ultrapassem as diferenças culturais.

#### 2.1. Igualdade de tratamento e não discriminação

Os destinatários devem evitar qualquer tipo de discriminação e, em especial, qualquer forma de discriminação com base na raça, nacionalidade, sexo, idade, incapacidade física, preferência sexual, opiniões políticas, ideias filosóficas ou convicções religiosas.

O assédio sexual ou a intimidação psicológica ou física, seja qual for a forma de que se revistam, não serão tolerados pelo BCE. A legislação comunitária define assédio sexual como «um comportamento indesejado de carácter sexual ou outros comportamentos em razão do sexo que afectem a dignidade das

mulheres e dos homens no trabalho. Esta definição pode incluir quaisquer outros comportamentos indesejados do tipo físico, verbal ou não verbal»<sup>(1)</sup>. Os destinatários devem demonstrar sensibilidade e respeito mútuos, e cessar imediatamente qualquer comportamento tido como ofensivo por outra pessoa assim que esta se manifestar nesse sentido. Em caso algum um destinatário será prejudicado por prevenir ou denunciar casos de assédio ou intimidação.

#### 2.2. Diligência, eficiência e responsabilidade

Os destinatários devem cumprir sempre com zelo, eficiência e da melhor forma possível as responsabilidades e deveres que lhes incumbam. Devem estar conscientes da importância dos respectivos deveres e responsabilidades, ter em conta as expectativas do público relativamente à sua conduta moral, comportar-se por forma a manter e reforçar a confiança do público no BCE e contribuir para uma eficaz administração do BCE.

#### 2.3. Observância das obrigações jurídicas

Nos termos do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias, os privilégios e imunidades de que os destinatários gozam são outorgados no interesse exclusivo do BCE. Estes privilégios e imunidades não isentam de modo algum os destinatários do cumprimento das suas obrigações particulares ou da observância da legislação nacional aplicável, nomeadamente no que se refere às leis penais e aos regulamentos de polícia em vigor na Alemanha, que devem ser respeitados na íntegra pelos destinatários.

### 3. RELACIONAMENTO COM O MUNDO EXTERIOR

#### 3.1. Independência

##### 3.1.1. Prevenção de influências externas

O princípio da independência está consagrado no artigo 7.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (a seguir designados por «Estatutos»). Os destinatários devem, em todos os seus contactos com o exterior, corroborar o compromisso de uma actuação com base no princípio da independência assumido pelo BCE. Consequentemente, os destinatários não devem solicitar nem receber instruções de qualquer governo, autoridade, organização ou pessoa alheia ao BCE.

<sup>(1)</sup> Recomendação da Comissão, de 27 de Novembro de 1991, relativa à protecção da dignidade da mulher e do homem no trabalho (JO L 49 de 24.2.1992, p. 1).

### 3.1.2. *Negociação de um eventual emprego fora do BCE*

Os destinatários devem comportar-se com integridade e discrição, tanto no que se refere a quaisquer negociações relativas a perspectivas de emprego como à aceitação de cargos profissionais após a cessação das suas funções no BCE, designadamente se estiverem em causa cargos a desempenhar no seio de uma instituição financeira ou de uma entidade fornecedora do BCE. Assim que tais negociações se iniciem ou que essa possibilidade se manifeste, os destinatários em causa devem abster-se de lidar com quaisquer questões que se possam relacionar com a potencial entidade patronal, se a continuação do referido relacionamento puder conduzir a uma repreensão pela existência de conflito de interesses ou por abuso da sua posição no BCE.

### 3.1.3. *Dádivas e honrarias*

O respeito pelo princípio da independência é incompatível com o facto de se solicitar, receber ou aceitar, de fonte estranha ao BCE ou de um subordinado, quaisquer benefícios, recompensas, remunerações ou dádivas que excedam um valor considerado normal ou insignificante, de natureza pecuniária ou outra, que de algum modo estejam relacionados com a actividade que os destinatários desempenham no BCE.

No que se refere à aceitação de honrarias ou condecorações que lhes sejam concedidas por autoridades nacionais por serviços prestados ao BCE, os destinatários devem notificar previamente o presidente do BCE e procurar obter a autorização deste para o efeito.

### 3.1.4. *Actividades externas*

Os destinatários podem exercer actividades de carácter não remunerado e não financeiro fora do horário de trabalho, nomeadamente nos domínios da cultura, ciência, educação, desporto, caridade, religião, obras sociais ou outro trabalho de beneficência, desde que tais actividades não interfiram negativamente com as suas obrigações para com o BCE. O exercício de actividades remuneradas desta natureza e outras actividades fora do horário de trabalho requerem autorização prévia, nos termos do disposto nas Condições de Emprego.

Os destinatários devem actuar com prudência e precaução em todas as actividades políticas, por forma a preservar a independência e neutralidade do BCE. Concretamente, o BCE não encara favoravelmente a obtenção ou manutenção de posições de destaque em partidos políticos por parte dos seus quadros superiores. Os destinatários não devem exercer actividades políticas durante o horário de trabalho, utilizando o equipamento ou as instalações do BCE.

Os destinatários podem ser membros de associações académicas e contribuir para o seu desenvolvimento científico e material. Os destinatários podem, nomeadamente, dedicar-se a pesquisas, proferir conferências, redigir livros ou artigos ou desenvolver outras actividades do mesmo teor cujo tema se relacione com o âmbito do seu trabalho, desde que autorizados para tal pela Comissão Executiva. Deve, contudo, ficar claro que esses contributos científicos ou académicos são prestados a título pessoal pelos destinatários e não envolvem o BCE. De modo algum devem os destinatários aparentar representar uma posição oficial do BCE, excepto se previamente autorizados em contrário.

Os destinatários não devem solicitar nem receber remunerações de carácter financeiro ou outro pelo exercício de qualquer actividade externa realizada no cumprimento das suas funções excepto quando estritamente necessário para cobrir as suas despesas, a menos que para tal tenham sido autorizados pela Comissão Executiva.

### 3.2. **Confidencialidade e acesso do público à documentação**

O segredo profissional, previsto no artigo 38.º dos Estatutos e nas Condições de Emprego, bem como nos respectivos textos de aplicação, impõe a não divulgação de informações confidenciais obtidas pelos destinatários no desempenho das suas funções. A autorização para prestar depoimento como testemunha num procedimento judicial ou em qualquer outra qualidade ou circunstância deverá ser solicitada e será concedida sempre que uma recusa em testemunhar implique a instauração de procedimento criminal contra o destinatário. No entanto, tal autorização não será necessária no caso de o destinatário ser notificado para depor perante o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em litígios envolvendo o BCE e membros ou antigos membros do seu pessoal.

As obrigações relativas ao segredo profissional não obstam ao acesso do público à informação e à documentação, conforme o estabelecido na Decisão do BCE de 3 de Novembro de 1998 (BCE/1998/12 e alterações subsequentes).

### 3.3. **Relacionamento com o público**

#### 3.3.1. *Princípios básicos*

Acessibilidade, eficiência, correcção e cortesia são os aspectos por que se devem pautar os destinatários no seu relacionamento com o público. Os destinatários devem assegurar-se de que, na medida do possível, os membros do público obtêm as informações que solicitaram. Tais informações, bem como as eventuais razões para o seu não fornecimento, devem ser claras e compreensíveis.

#### 3.3.2. *Protecção de dados*

Os destinatários que lidem com dados pessoais relativos a cidadãos individuais devem respeitar as disposições previstas na Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995<sup>(1)</sup>, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Tais destinatários devem, nomeadamente, evitar processar dados pessoais para fins ilegítimos ou comunicá-los a pessoas não autorizadas.

#### 3.3.3. *Recursos*

Os destinatários devem assegurar que qualquer decisão do BCE susceptível de ter efeitos adversos nos direitos e interesses de um terceiro contém a indicação das opções disponíveis para a impugnação da mesma, bem como a menção das instâncias de recurso competentes e dos prazos previstos para o exercício das referidas opções.

<sup>(1)</sup> Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281 de 23.11.1995, p. 31).

### 3.4. Contactos com os meios de comunicação social

Os destinatários devem evitar conceder entrevistas ou fornecer informações não oficiais (isto é, informações que não estejam ao dispor do público em geral) por iniciativa própria ou a convite dos meios de comunicação social sem autorização prévia. Nos seus contactos sociais com membros dos meios de comunicação social, os destinatários devem usar da máxima discrição quanto a questões relacionadas com o Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC).

### 3.5. Relacionamento com os bancos centrais nacionais

O relacionamento entre os destinatários e os seus colegas dos bancos centrais nacionais (BCN) que integram o SEBC deve reger-se por um espírito de estreita cooperação. A cooperação com os BCN deve nortear-se pelos princípios da não discriminação, da igualdade de tratamento e da imparcialidade nacional e, sempre que for o caso, deve ser exercida sem prejuízo da necessária confidencialidade. Neste contexto, deve ter-se presente que nem todos os membros do SEBC pertencem ao Eurosistema, o que tem implicações institucionais quanto à medida dessa colaboração.

No seu relacionamento com um BCN os destinatários devem ter presentes as suas obrigações de lealdade para com o BCE e a necessária isenção do papel a desempenhar pelo BCE no âmbito do SEBC.

### 3.6. Relacionamento com as instituições e organismos europeus e autoridades nacionais

Os contactos, formais ou informais, com representantes das instituições europeias, de outros organismos europeus e das autoridades nacionais devem sempre reflectir a posição do BCE, se esta já tiver sido definida. Na falta de uma posição definida por parte do BCE, os destinatários devem explicitamente preservar a posição do BCE sobre determinado assunto quando se pronunciarem a título pessoal. Os contactos com as instituições e organismos europeus exigem especial atenção e elevado nível de acessibilidade, devendo, no entanto, ser desenvolvidos todos os esforços para assegurar a independência do BCE e manter o segredo profissional, conforme previsto nos Estatutos.

Os destinatários devem informar os respectivos superiores hierárquicos de qualquer tentativa no sentido de influenciar imprópriamente o BCE no desempenho das atribuições que lhe incumbem.

### 3.7. Actividades financeiras privadas e conflitos de interesses

As atribuições e actividades do BCE implicam uma série de transacções com instituições financeiras, bem como um conjunto variado de outras relações negociais, que supõem igualmente a análise e preparação de decisões que poderão influenciar a evolução dos mercados. Tanto neste tipo de relacionamentos, como noutras actividades profissionais, os destinatários devem estar sempre em posição de poder actuar em condições de plena independência e isenção.

#### 3.7.1. Prevenção de potenciais conflitos de interesses

Os destinatários devem evitar qualquer situação susceptível de originar conflitos de interesses. Existe conflito de interesses

sempre que os destinatários tenham um interesse pessoal ou privado em determinada matéria que possa influenciar, ou aparentar influenciar, o desempenho imparcial e objectivo das suas funções. Por interesse pessoal ou privado entende-se qualquer potencial vantagem para o próprio, para os seus familiares e afins ou para o seu círculo de amigos e conhecidos.

#### 3.7.2. Informações sobre concursos para fornecimento de bens e prestação de serviços

Durante os procedimentos de concurso os destinatários devem comunicar apenas através dos canais oficiais e evitar a prestação verbal de informações.

#### 3.7.3. Operações de iniciados

Os destinatários devem cumprir as normas respeitantes às operações de iniciados estabelecidas pela Comissão Executiva.

### 3.8. Relacionamento com grupos de interesse

O relacionamento com grupos de interesse deve basear-se nas regras elementares da ética profissional. Os destinatários devem certificar-se que todos os representantes dos grupos de interesses se identificam como tal, declarando expressamente em que qualidade estão a actuar e indicando os nomes dos outros destinatários que tenham sido por eles contactados relativamente ao mesmo assunto.

## 4. RELAÇÕES INTERNAS

### 4.1. Lealdade e cooperação

Para os destinatários o conceito de lealdade implica não só o adequado desempenho das tarefas que lhes são atribuídas pelos seus superiores, o cumprimento das instruções destes últimos e o respeito pelos canais hierárquicos apropriados, mas também a assistência, o conselho, a abertura e a transparência no trato com superiores e colegas. Os destinatários devem, designadamente, manter os colegas envolvidos no mesmo assunto ao corrente dos trabalhos em curso, e permitir-lhes dar o seu contributo. A não revelação a superiores e colegas de informações que possam afectar o andamento dos trabalhos, sobretudo com o intuito de obter vantagens pessoais, o fornecimento de informações falsas, inexactas ou exageradas, a recusa em colaborar com os colegas e a demonstração de uma atitude de obstrução são contrárias ao tipo de lealdade que se espera dos destinatários.

Todas as comunicações devem respeitar as vias hierárquicas, e deve ser fornecida cópia dos documentos aos colegas envolvidos no mesmo assunto. Os quadros superiores devem instruir os destinatários que com eles trabalhem de uma forma clara e compreensível, quer oralmente quer por escrito.

### 4.2. Utilização dos recursos do BCE

Os destinatários devem respeitar e proteger o património do BCE, e não permitir a utilização abusiva por terceiros dos serviços e/ou das instalações do BCE. Todo o equipamento e instalações, independentemente da sua natureza, são fornecidos pelo BCE aos destinatários apenas para uso oficial, salvo se a sua utilização privada tiver sido explicitamente autorizada de acordo com as normas ou práticas internas relevantes ou no uso de poderes discricionários.

Os destinatários devem também, sempre que possível, adoptar todas as medidas adequadas e justificadas no sentido de limitar os custos e despesas do BCE, a fim de permitir uma maior eficácia na gestão dos recursos disponíveis.

## 5. APLICAÇÃO

### 5.1. Papel dos destinatários

A boa aplicação do presente Código depende, acima de tudo, do profissionalismo, consciência e capacidade de discernimento dos destinatários.

Os destinatários em posições de autoridade devem não só dar provas de vigilância mas também de uma actuação exemplar no tocante à adesão aos princípios e critérios estabelecidos no presente Código.

### 5.2. Consultor de Ética

Os destinatários que tenham dúvidas relativamente à correcta aplicação do presente Código devem debater a questão com o Consultor de Ética referido nas Regras Aplicáveis ao Pessoal. Uma conduta adoptada em completa conformidade com os conselhos e regras éticas interpretativas expressas pelo Consultor de Ética não dará origem a procedimentos disciplinares pelo não cumprimento, por parte dos destinatários, das respectivas obrigações para com o BCE. No entanto, tal aconselhamento não isenta os destinatários de sua eventual responsabilidade a outros títulos.

### 5.3. Distribuição e publicação

Será distribuída uma cópia do presente Código a cada um dos destinatários. O presente Código será publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

---

## Parte 1.2 das regras aplicáveis ao pessoal, respeitante às normas de conduta e segredo profissionais

(2001/C 76/12)

### 1.2. Conduta profissional e segredo profissional

O disposto nas alíneas b), c) e f) do artigo 4.º e na alínea b) do artigo 5.º das condições de emprego aplicar-se-á como segue:

- 1.2.1. A Comissão Executiva nomeará um consultor de ética. O papel do consultor de ética será o de fornecer orientação relativamente a todos os aspectos da conduta e segredo profissionais. O consultor de ética assegurará, designadamente, a interpretação uniforme das regras do BCE sobre as operações de iniciados. Sem prejuízo da obrigação mencionada, o consultor de ética adoptará critérios interpretativos de natureza ética. O consultor de ética está sujeito, no desempenho do seu papel, a uma obrigação de estrito sigilo.
- 1.2.2. Por «remuneração, recompensas ou dádivas» entende-se qualquer benefício de carácter financeiro e/ou não-financeiro.
- 1.2.3. Um membro do pessoal que seja convidado a participar em determinado evento na sua qualidade oficial não poderá aceitar retribuições de qualquer espécie.
- 1.2.4. Por uma questão de cortesia, poderão aceitar-se as dádivas que representem uma demonstração normal de hospitalidade e as de mero valor simbólico.
- 1.2.5. Em caso de dúvida, o membro do pessoal em causa deve obter a autorização do respectivo director — geral/director antes de aceitar qualquer

dádiva ou hospitalidade ou, se tal não for possível, comunicar-lhe imediatamente a recepção dos mesmos.

- 1.2.6. Os membros do pessoal não publicarão quaisquer obras ou artigos nem darão quaisquer conferências relacionados com o BCE ou com as suas actividades sem a autorização prévia da Comissão Executiva.
- 1.2.7. Atendendo à posição que o BCE ocupa e à importância económica e financeira genérica das matérias da sua competência, os membros do pessoal devem guardar o segredo profissional sobre a informação relativa às questões com que o BCE lida.
- 1.2.8. Por «informação referente às questões com que o BCE lida» (informação privilegiada) deve entender-se a informação que seja do conhecimento de um membro do pessoal, que se relacione com a administração do BCE ou com operações de qualquer tipo (incluindo sob a forma de projecto), que decorra dos objectivos e tarefas do BCE e que se revista de carácter confidencial ou que seja, ou possa ser entendida, como relevante para as decisões a adoptar pelo BCE. A informação privilegiada referente às questões com que o BCE lida pode incluir uma grande variedade de dados, e ser proveniente de qualquer país ou área de actividades do BCE. Por conseguinte, os casos a seguir descritos constituem meros exemplos, não devendo a sua enumeração ser considerada exaustiva:

- alterações às políticas monetária ou cambial do Eurosistema ou de outros bancos centrais, a nível internacional,
- variações nos agregados monetários mensais, informações sobre balança de pagamentos, reservas cambiais ou outros dados económicos ou financeiros susceptíveis de influenciar os mercados,
- alterações de regulamentação iminentes,
- informação susceptível de influenciar os mercados relacionadas com debates e negociações em foros internacionais,
- decisões internas administrativas adoptadas pelo BCE.

A divulgação de informações no desempenho regular de funções laborais não constitui violação destas regras.

1.2.9. Aos membros do pessoal é vedada a utilização da informação privilegiada a que tenham acesso, directamente ou por intermédio de terceiros, independentemente de tal informação ser utilizada em qualquer tipo de operação financeira privada conduzida por conta e risco próprios, ou por conta e risco de terceiros. O termo «terceiro» incluirá, sem carácter limitativo, os cônjuges, parceiros reconhecidos, ascendentes e descendentes em primeiro grau e restantes membros da família, colegas e pessoas colectivas.

1.2.10. Aos membros do pessoal fica expressamente vedado tirarem partido da sua posição e funções no BCE ou da informação privilegiada a que tenham acesso, directamente ou por intermédio de terceiros, mediante a aquisição ou alienação, por conta e risco próprios ou de terceiros (conforme definidos no n.º 9 do artigo 1.º-2), de quaisquer activos (incluindo valores mobiliários, divisas e ouro) ou direitos (incluindo direitos decorrentes de contratos sobre derivados ou instrumentos financeiros afins) com que essa informação se encontre estreitamente relacionada. Esta interdição aplica-se a qualquer espécie de operações financeiras (de investimento) incluindo, sem carácter limitativo, as seguintes:

- investimentos em valores mobiliários (acções, obrigações, *warrants*, opções, futuros ou quaisquer outros títulos, entendidos no mais lato sentido do termo, bem como contratos visando a subscrição, aquisição ou alienação dos mesmos),
- contratos sobre índices baseados nos referidos títulos,
- operações sobre taxas de juro,
- operações cambiais,
- operações sobre bens transaccionáveis.

1.2.11. Fica proibida a negociação a curto prazo (ou seja, a combinação de uma compra com uma venda a realizar no prazo de um mês), com fins especulativos, de quaisquer activos (incluindo valores mobiliários, divisas e ouro) ou direitos (incluindo direitos decorrentes de contratos sobre derivados ou instrumentos financeiros afins), a menos que o membro do pessoal envolvido seja capaz de demonstrar objectivamente a natureza não especulativa de tais transacções, bem como a necessidade de realização das mesmas.

1.2.12. Aos membros do pessoal fica vedada a utilização de qualquer componente da infra-estrutura técnica dedicada às operações financeiras do SEBC para a efectivação de quaisquer operações financeiras particulares, quer por conta e risco próprios quer por conta e risco de terceiros, conforme definidos no n.º 9 do artigo 1.º-2.

A expressão «infra-estrutura técnica dedicada às operações financeiras do SEBC» abrange os telefones Bosch destinados às transacções, o sistema de telex e as ligações com agências e serviços de informação financeira, designadamente Bloomberg, Reuters, TOP, BI, EBS, FinanceKIT ou SWIFT, bem como com os seus eventuais sucessores.

Além disso, fica vedada a utilização de telefones celulares no local reservado à Divisão de Sala de Operações e nas instalações da unidade de Gestão de Fundos Próprios, excepto a título de urgência e de acordo com os procedimentos de emergência do BCE.

1.2.13. Os membros do pessoal identificados nos termos do n.º 14 do artigo 1.º-2 que, no desempenho do seu trabalho, profissão ou funções, tenham acesso regular a informação privilegiada referente às operações financeiras do SEBC abster-se-ão de realizar directa ou indirectamente, no mesmo dia que uma operação do SEBC, quaisquer operações referentes a activos (incluindo valores mobiliários, divisas e ouro) ou direitos (incluindo direitos resultantes de contratos sobre derivados ou instrumentos financeiros afins) semelhantes às realizadas no próprio dia pelo SEBC, quer por sua própria conta e risco quer por conta e risco de terceiros, conforme definidos no n.º 9 do artigo 1.º-2.

1.2.14. A Comissão Executiva definirá quais os membros do pessoal que, devido ao desempenho do respectivo trabalho, profissão ou funções, serão considerados como tendo acesso regular a informação privilegiada relativa às políticas monetária ou cambial do BCE ou às operações financeiras do SEBC. A decisão adoptada pela Comissão Executiva a este respeito passará automaticamente a integrar as Regras aplicáveis ao Pessoal.

Os referidos membros do pessoal devem fornecer ao Auditor Externo do BCE, a título confidencial, a informação abaixo indicada. Esta informação deve ser fornecida semestralmente ao Auditor Externo do BCE por cada um desses membros do pessoal, e incluir o seguinte:

- uma lista das suas contas bancárias, incluindo contas de depósito de títulos em carteira e contas junto de corretores da bolsa,
- uma lista dos mandatos que lhe tenham sido conferidos por terceiros em relação com as suas contas bancárias, incluindo contas de depósito de títulos,
- as suas ordens ou instruções gerais a terceiros em quem tenha delegado a responsabilidade pela gestão da sua carteira de investimentos <sup>(1)</sup>.

No mesmo contexto, esses membros do pessoal devem ainda fornecer ao Auditor Externo do BCE, a pedido deste, documentação sobre o seguinte:

- qualquer venda ou compra de activos (incluindo valores mobiliários, divisas e ouro) ou de direitos (incluindo direitos decorrentes de contratos sobre derivados ou instrumentos financeiros afins) efectuada pelo membro do pessoal, quer por sua própria conta e risco quer por conta e risco de terceiros, conforme definidos no n.º 9 do artigo 1.º-2,
- extractos de contas bancárias, incluindo contas de depósito de títulos em carteira e contas junto de corretores da bolsa; constituição ou alteração de hipotecas ou contracção de outros empréstimos, quer por sua própria conta e risco quer por conta e risco de terceiros, conforme definidos no n.º 9 do artigo 1.º-2,
- transacções relacionadas com planos de reformas, incluindo o plano de reformas do BCE.

Todas as informações fornecidas ao Auditor Externo do BCE serão mantidas em sigilo. Em derrogação da regra acima mencionada, o relatório do Auditor Externo do BCE à Direcção de Auditoria Interna do BCE com vista ao aprofundamento da investigação de casos específicos, nos termos do n.º 16 do artigo 1.º-2, conterà a informação recebida do membro do pessoal em questão.

<sup>(1)</sup> Os membros do pessoal identificados nos termos do n.º 14 do artigo 1.º-2 poderão desejar considerar a oportunidade de delegar em terceiros (tais como *blind trusts*, fundos de investimento, etc.) a gestão da sua carteira de investimentos.

1.2.15. No caso de o Auditor Externo do BCE ter razões suficientes para considerar que houve desrespeito pelas regras acima mencionadas, incluindo em relação ao aconselhamento e às regras éticas interpretativas desenvolvidas pelo Consultor de Ética, terá o direito de solicitar a qualquer membro do pessoal do BCE que lhe forneça informações completas sobre o assunto. O membro do pessoal em questão fornecerá informações completas, a título confidencial, ao Auditor externo do BCE, a pedido fundamentado deste, no tocante ao seguinte:

- uma lista das suas contas bancárias, incluindo contas de depósito de títulos em carteira e contas junto de corretores da bolsa,
- todas as operações de investimento relativas a activos (incluindo valores mobiliários, divisas e ouro) ou direitos (incluindo direitos decorrentes de contratos sobre derivados ou instrumentos financeiros afins) que o mesmo tenha efectuado, por sua própria conta e risco ou por conta e risco de terceiros, conforme definidos no n.º 9 do artigo 1.º-2, durante o período indicado pelo Auditor Externo do BCE,
- transacções relacionadas com planos de reformas, incluindo o plano de reformas do BCE,
- uma lista dos mandatos que lhe tenham sido conferidos por terceiros em relação com as suas contas bancárias, incluindo contas de depósito de títulos.

Todas as informações fornecidas ao Auditor Externo do BCE serão mantidas em sigilo. Em derrogação da regra acima mencionada, o relatório do Auditor Externo do BCE à Direcção de Auditoria Interna do BCE com vista ao aprofundamento da investigação de um caso específico, nos termos do n.º 16 do artigo 1.º-2, conterà a informação recebida do membro do pessoal em questão.

1.2.16. O Auditor Externo do BCE comunicará todos os casos de incumprimento das regras acima mencionadas à Direcção de Auditoria Interna do BCE, a qual procederá a investigações complementares sobre a observância das mesmas. As actividades financeiras de carácter privado levadas a cabo em conformidade com os conselhos e regras éticas interpretativas desenvolvidas pelo Consultor de Ética não serão objecto de tal comunicação pelo Auditor Externo. O Auditor Externo do BCE deve ser imediata e cabalmente informado dos conselhos e regras éticas interpretativas desenvolvidas pelo Consultor Externo. Os membros do pessoal em causa serão informados de uma tal comunicação por parte do Auditor Externo do BCE, tendo

o direito de manifestar a sua opinião sobre o referido relatório à Direcção-Geral de Auditoria Interna do BCE.

O relatório elaborado pelo Auditor Externo do BCE, incluindo a informação nele prestada pelo membro do pessoal em questão, poderá ser utilizado em processo disciplinar de acordo com o estabelecido na parte 8 das Condições de Emprego do Pessoal do Banco Central Europeu e, na medida do exigido pela legislação aplicável, em qualquer procedimento penal instaurado por autoridades externas por alegada violação das leis penais nacionais.

1.2.17. Um membro do pessoal com dúvidas quanto à correcta aplicação destas regras (por exemplo, quanto a saber se uma transacção financeira privada cuja possibilidade esteja a considerar implica ou não a utilização de informação privilegiada) deverá discutir a questão com o Consultor de Ética. A realização de operações financeiras privadas em plena conformidade com o aconselhamento e as regras éticas interpretativas desenvolvidas pelo Consultor de Ética não dará origem à instauração de procedimento disciplinar pelo não cumprimento, pelo membro do pessoal, das respectivas obrigações. No entanto, tal aconselhamento não isenta os destinatários de sua eventual responsabilidade a outros títulos.

---

## AVISO

Em 10 de Março de 2001 será publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 78 A o «Catálogo comum de variedades de espécies agrícolas — Sétimo suplemento à vigésima primeira edição integral».

Para os assinantes, a obtenção deste *Jornal Oficial* é gratuita, dentro do limite do número de exemplares e da(s) versão (versões) linguística(s) da(s) respectiva(s) assinatura(s). Os assinantes devem enviar a nota de encomenda inclusa, devidamente preenchida e indicando o «número de assinante» (código que aparece à esquerda de cada etiqueta e que começa por: O/. . . . .). A gratuidade e a disponibilidade são garantidas durante um ano, a contar da data de publicação do *Jornal Oficial* em questão.

Os interessados que não sejam assinantes podem encomendar este *Jornal Oficial*, mediante pagamento, junto do gabinete de vendas competente, no seu país, ou do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, serviço «Vendas», L-2985 Luxembourg, que o enviará ao gabinete de vendas em questão.

---

## NOTA DE ENCOMENDA

### Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

Serviço «Vendas»  
2, rue Mercier  
L-2985 Luxembourg

**Sou assinante** do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O meu número de assinante é: O/. . . . .

Queiram enviar-me o(s) . . . exemplar(es) gratuito(s) do **Jornal Oficial C 78 A/2001** ao(s) qual (quais) tenho direito por assinatura.

**Encomendo**, mediante pagamento, . . . **exemplar(es) suplementar(es)**.

Língua(s): .....

**Não sou assinante** do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e encomendo, mediante pagamento, . . . **exemplar(es)**.

Língua(s): .....

Nome: .....

Endereço: .....

.....

Data: ..... Assinatura: .....